

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 402ª SESSÃO

DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 16 de junho de 2026. Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 26/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Jéssica Eiselt, Rosilaine Bokorni e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), o Sr. Roniel Vieira dos Anjos, e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação de Ata, 2 - Julgamento de Processos e 3- Aprovação de ementas/Acórdãos.

Deliberações: **1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior:** Ata 23/2026. **2 - Julgamento de Processos:** **Processo SEI nº 26.0.052025-7 em que é reclamante Roberto Vieira, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Restituição de IPTU.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pela extinção do PTAC, tendo sido atendida a reclamação do contribuinte. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de que não há qualquer irregularidade quanto a expropriação do valor vindicado, entendendo que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º do Decreto 11.880/2004, ante a demonstração de devolução dos valores ao interessado, documento SEI 29210617. O contribuinte, Sr Roberto Vieira esteve presente. Em seguida, as demais julgadoras acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e extinção do PTAC, nos termos do voto da relatora.

Processo SEI nº 24.0.224995-6, em que é reclamante Copa Energia Distribuidora de Gás S/A, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: ITBI. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, o entendimento é que é possível a cobrança do excedente, foi concedida a não incidência até o limite do capital integralizado. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer a reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o parecer fiscal SEI nº 0022641892/2024. Consignou os acórdãos 09/2026 e 89/2026. A julgadora Jéssica Eiselt, seguiu o mesmo entendimento, justificando que ainda não há uma manifestação concreta do poder judiciário em relação aos Temas. A julgadora Cristiane Stolle acrescenta que o inciso II do artigo 219 da Lei de Sociedade Anônimas - Lei 6.404/76, trata da extinção da incorporada, situação que se assemelha a primeira parte do parágrafo 2º do artigo 156 da CF. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, abriu divergência, defende que o Tema nº 796 não se aplica ao caso concreto, pois não houve reserva de capital, valor excedente na integralização dos imóveis ao capital social da reclamante. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x1) negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Processos SEI nº 25.0.156034-0, em que é reclamante Hengst Indústria de Filtros Ltda, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação do Indeferimento do Cancelamento da Nota Fiscal. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer a reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo assim o indeferimento quanto ao cancelamento da nota fiscal nº 00000000009, motivado pelo preenchimento incorreto do campo competência da mesma. A julgadora Cristiane Stolle

acompanhou o voto da relatora. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou o voto da relatora, acrescentando que o contribuinte vem sendo devidamente orientado quanto à forma correta de cumprimento da obrigação, constando no relatório, inclusive, o passo a passo para sua adequada execução. Ressaltou, ainda, que não haverá qualquer prejuízo tributário ao contribuinte, uma vez que é possível proceder à correção da substituição da nota fiscal. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, nos termos do voto da relatora.

Processo SEI nº 25.0.247047-6 e 25.0.247069-7, em que é reclamante OM Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: Impugnação das Notificações nºs 26184843, 26200665, 26214686, 26214499/2025 e Autos de Infração nºs 26200741 e 26214708/2025. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento das reclamações. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer das reclamações e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente os lançamentos tributários impugnados nos processos SEI nº 25.0.247069-7 e nº 25.0.247047-6. Entende que restou demonstrada a ciência do contribuinte às intimações e do prazo concedido para cumprimento da obrigação acessória, não se configurando qualquer vício de notificação ou cerceamento de defesa. Acrescentou que, não há como afastar, em tese, a incidência do imposto sob o argumento de inexistência de transmissão onerosa. Conforme já destacado nos autos, a imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal não possui caráter absoluto, estando condicionada à inexistência de atividade preponderantemente imobiliária por parte da pessoa jurídica adquirente. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou integralmente a relatora. Acrescentou que, em relação aos autos de infração, o contribuinte foi bem cientificado e, quanto às notificações, há sim atividade imobiliária. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa abriu divergência quanto a tributação do valor excedente ao valor do capital social integralizado, entendendo que o tema 796 do STF trata exclusivamente de casos em que ocorre reserva de capital. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a relatora, acrescentou que o contribuinte alegou a conferência de bens não possuiria natureza onerosa, mas há jurisprudência no sentido que há incidência de ITBI. Mencionou o julgamento do Agravo Interno no AREsp nº 2.560.479/SP, de 15/08/2024, que reconhece a incidência do imposto. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, nos termos do voto da relatora.

3 - Aprovação de ementas/Acórdãos: Acórdão 104/2026 - Processo SEI nº 26.0.052025-7 em que é reclamante Roberto Vieira, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Restituição de IPTU. **Acórdão 105/2026** - Processo SEI nº 24.0.224995-6, em que é reclamante Copa Energia Distribuidora de Gás S/A, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: ITBI. **Acórdão 106/2026** - Processos SEI nº 25.0.156034-0, em que é reclamante Hengst Indústria de Filtros Ltda, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação do Indeferimento do Cancelamento da Nota Fiscal. **Acórdão 107/2026** - Processo SEI nº 25.0.247047-6, em que é reclamante OM Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: Impugnação das Notificações nºs 26184843, 26200665, 26214686, 26214499/2025 e Autos de Infração nºs 26200741 e 26214708/2025. **Acórdão 108/2026** - Processo SEI nº 25.0.247069-7, em que é reclamante OM Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: Impugnação das Notificações nºs 26184843, 26200665, 26214686, 26214499/2025 e Autos de Infração nºs 26200741 e 26214708/2025. As estudantes do curso de Direito, Eduarda Guetzinger Maciel, Julia Marques, Micaela Ristow e Sofia Rigo acompanharam a sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr Roniel Vieira dos Anjos, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 14:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Eiselt, Usuário Externo**, em 07/07/2026, às 14:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 07/07/2026, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 08/07/2026, às 22:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2026, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29999175** e o código CRC **427F7F3D**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29999175v2